



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 12.813/11

Objeto: Aposentadoria

Servidor (a): Maria de Lourdes Braga

Órgão: Instituto de Previdência do Município de Arara

Atos de Pessoal. Aposentadoria. Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 0160/2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 12.813/11, que trata da Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, da Sra. Maria de Lourdes Braga, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 550-9, lotada na Prefeitura Municipal de Arara,

RESOLVE:

- a) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que a atual Presidenta do Instituto Municipal de Previdência de Arara, Sra. Maria do Nascimento, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal a documentação/esclarecimentos reclamados pela Auditoria.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 20 de setembro de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12.813/11

RELATÓRIO

O presente processo trata da Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, da Sra. Maria de Lourdes Braga, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 550-9, lotada na Prefeitura Municipal de Arara.

Após examinar os autos, a Unidade Técnica constatou que a servidora não preenche os requisitos para aposentação com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, constante às fls. 04. Outrossim, restou constatada uma lacuna no tempo de contribuição no período compreendido entre o exercício de 1984 e 1999, sendo a servidora incluída na certidão no exercício de 2000. Logo necessário se faz os devidos esclarecimentos quanto à forma de admissão no serviço público, tendo em vista o disposto no art. 37, II da CF/88 que assim dispõe: “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

É importante ressaltar que a Auditoria aguarda os esclarecimentos quanto à investidura da servidora no serviço público para então se pronunciar quanto à aposentação da mesma.

Notificada, a autoridade deixou escoar o prazo sem apresentar justificativas/esclarecimentos nesta Corte.

Não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

É o Relatório!

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral da Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assinem**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que a atual Presidenta do Instituto Municipal de Previdência de Arara, Sra. Maria do Nascimento, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal a documentação/esclarecimentos reclamados pela Auditoria.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator